



ACÓRDÃO Nº: 051/2019
PROCESSO Nº: 2015/6830/500118
AINF Nº: 04800020150096100002182201572
REEXAME NECESSÁRIO Nº: 3.848
INTERESSADO: MAGALHÃES E PALHARES LTDA - ME
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.426.134-6
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. SIMPLES NACIONAL. OMISSÕES DE RECEITAS. REGIME DE CAIXA. NULIDADE - É nula a reclamação tributária por cerceamento de defesa, em função de erro na elaboração do levantamento contábil, decorrente da falta de inclusão de valores recebidos provenientes de venda a prazo na reconstituição do caixa.

RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário por meio do auto de infração e notificação fiscal nº 04800020150096100002182201572, contra o contribuinte qualificado na peça inaugural, referente à exigência de impostos e contribuições originárias da constatação de Omissão de Receitas, Saldo Credor de Caixa, Falta de Emissão de Documento Fiscal, Diferença de Base de Cálculo e Insuficiência de Recolhimento - Diferença de Alíquota nos períodos de janeiro a dezembro de 2011, fls.02/61.

O sujeito passivo foi intimado por ciência direta e apresentou impugnação alegando simplesmente:

Que os resultados dos demais autos de infração refletirão diretamente no resultado deste e ao final requer nulidade ou exclusão do presente auto, bem como, da penalidade e que não sendo este o entendimento que seja retificado os valores levantados, fls.279/281.

O julgador devolve o processo para manifestação quanto à impugnação, fls.282.

O auditor substituto do lançamento apresentou documentos argumentando que as alegações do sujeito passivo são dispersas e divergentes em relação às





imposições da legislação do simples nacional e que as exigências fiscais são referentes ao exercício de 2011, considera improcedente a alegação de que os resultados dos autos de infrações lavrados nos exercícios de 2012 a 2014 poderão refletir no resultado do presente auto de infração, fls.283/288.

O sujeito passivo não arguiu preliminar de nulidade do auto de infração, não restando dúvida que as exigências tributárias foram apuradas por inobservância do sujeito passivo que não observou a legislação tributária do simples nacional e as demais leis específicas.

Considerando que o fato da escrituração indicar saldo credor de caixa caracteriza a ocorrência de vendas de mercadorias desacobertas de nota fiscal e que a falta de escrituração/declaração de aquisições de mercadorias também caracteriza omissão de receitas decorrente de saídas de mercadorias desacobertas de nota fiscal, entendendo que o sujeito passivo foi autuado pela mesma infração duas vezes (omissão de receita caracterizada pelas vendas de mercadorias sem nota fiscal), com o que esta instância julgadora não concorda.

Perante a falha apontada é declarado nulo o auto de infração pela julgadora singular, fls.02/62, conforme disposto no artigo 29 da Lei nº 1.288/2001, em virtude da nulidade não foi analisado o mérito.

É importante ressaltar que apesar do equívoco cometido no lançamento de ofício realizado, o qual determinou o comprometimento do feito fiscal, a decisão de nulidade não decide em definitivo a favor do sujeito passivo, resultando apenas absolvição do autuado da imputação que lhe é dirigida por meio do presente auto de infração, cuja consequência desse fato é a abertura de nova oportunidade para que se proceda à lavratura de novo auto para cobrança dos créditos tributários, na forma como determina a legislação pertinente.

Diante do exposto, após análise do auto de infração nº 04800020150096100002182201572, e estando assim caracterizado cerceamento à defesa, a julgadora de primeira instância julga nulo conforme créditos tributários consolidados no demonstrativo, fls.02.

A Representação Fazendária, após análise e por tudo mais que constam nos autos, não hesita em recomendar a confirmação da decisão de primeira instância.

É o Relatório

VOTO





A presente lide é referente à exigência de impostos e contribuições originárias da constatação de Omissão de Receitas, Saldo Credor de Caixa, Falta de Emissão de Documento Fiscal, Diferença de Base de Cálculo, Insuficiência de Recolhimento, Diferença de Alíquota no ano de 2011, conforme auto de infração e notificação fiscal no 04800020150096100002182201572, fls.02/61.

O sujeito passivo alega que os resultados dos demais autos de infração refletirão diretamente no resultado deste e ao final requer nulidade ou exclusão do presente auto, bem como, da penalidade e que não sendo este o entendimento que seja retificado os valores levantados, fls.279/281.

O auditor substituto do lançamento apresentou documentos argumentando que as alegações do sujeito passivo são dispersas e divergentes em relação às imposições da legislação do simples nacional e que as exigências fiscais são referentes ao exercício de 2011, considera improcedente a alegação de que os resultados dos autos de infrações lavrados nos exercícios de 2012 a 2014 poderão refletir no resultado do presente auto de infração, fls.283/288.

A inobservância dos requisitos abaixo configura vício processual e afronta o dispositivo que trata do auto de infração, contrariando o disposto no art. 35, inciso I, alínea “c” e inciso IV, da Lei nº 1.288/2001.

Art. 35. O Auto de Infração:

I - formaliza a exigência do crédito tributário e contém, no mínimo:

(...);

IV - contém em anexo todos os demonstrativos do crédito tributário e os documentos comprobatórios dos fatos em que se fundamentar.

Tal fato caracteriza cerceamento ao direito de defesa do contribuinte e a consequente nulidade do auto de infração, nos termos do que preceitua o art. 28, inciso II e IV, da Lei 1.288/2001.

Art. 28. É nulo o ato praticado:

(...);

II – com cerceamento de defesa;

Diante do exposto, após análise do auto de infração nº 04800020150096100002182201572, e estando assim caracterizado cerceamento à defesa, a julgadora de primeira instância julga nulo conforme créditos tributários consolidados no demonstrativo, fls.02.





A julgadora de primeira instância após análise dos autos conhece da impugnação dá-lhe provimento, considerando que o sujeito passivo não arguiu preliminar, e quanto ao mérito decidiu pela nulidade do crédito tributário conforme auto de infração nº 04800020150096100002182201572, por entender que o sujeito passivo foi autuado pela mesma infração duas vezes.

A Representação Fazendária, após análise e por tudo mais que constam nos autos, não hesita em recomendar a confirmação da decisão de primeira instância.

Diante do exposto, feita a análise do auto de infração, conheço do reexame necessário, nego-lhe provimento para confirmar a decisão singular, e julgar nulo sem análise de mérito o auto de infração nº 04800020150096100002182201572, por cerceamento de defesa em função de erro na elaboração de levantamento contábil.

É como voto.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, por unanimidade, em reexame necessário, em conformidade com o art. 54- A da Lei 1.288/2001, confirmar a decisão de primeira instância, que julgou nula as reclamações tributárias constantes do AINF 04800020150096100002182201572 e julgar extinto o processo sem análise de mérito. O Representante Fazendário Gaspar Maurício Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual e solicitou o refazimento dos trabalhos de auditoria, conforme prevê o Regimento Interno. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Osmar Defante, Ricardo Shiniti Konya, Kellen C. Soares Pedreira do Vale, Heverton Luiz de Siqueira Bueno, Sani Jair Garay Naimayer e Luiz Carlos da Silva Leal. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e oito dias do mês de janeiro de 2019, o conselheiro Suzano Lino Marques.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS,
em Palmas, TO, aos quinze dias do mês de fevereiro de 2019.

Suzano Lino Marques
Presidente



SECRETARIA DA
FAZENDA E
PLANEJAMENTO

GOVERNO DO
ESTADO DO
TOCANTINS



Osmar Defante
Conselheiro relator

